CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00798/2025-64

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CONSUMAÇÃO DO DELITO DE 'USO' NO MOMENTO DA ENTREGA DO DOCUMENTO À AUTORIDADE FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TERCEIRA AUTORIDADE. PRECEDENTES.

1. Conflito de Atribuição que versa sobre a definição da atribuição para condução das investigações relativas à apresentação de documento ideologicamente falso por motorista, no curso de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Pimenta Bueno/RO.

2. A infração penal apurada nos autos de Inquérito Policial consubstancia, em tese, o crime de 'uso de documento falso' (art. 304 do Código Penal), cuja consumação ocorre no momento e local da efetiva apresentação do documento à autoridade pública.

3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, de regra, firmada pelo local da consumação da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

infração. Sendo a Polícia Rodoviária Federal o órgão destinatário do documento falsificado, deverá incidir a Súmula 546 do STJ, que revela a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia.

4. Admite-se, no âmbito do CNMP, a possibilidade de se reconhecer a atribuição de terceiro órgão não integrante do conflito de atribuição originalmente autuado, quando assim exigir a correta aplicação do ordenamento jurídico. Precedentes (STJ – CC 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019; CNMP – CA nº 1.00894/2024-95, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, j. 24/09/2021[11]; CNMP – CA nº 1.00507/2021-69, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, julgado em 10/08/2021).

5. Conflito de atribuições julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, cujo Órgão de Execução tenha abrangência sobre o Município de Pimenta Bueno/RO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00798/2025-64

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo **Ministério Público do Estado da Bahia** em face do **Ministério Público do Estado de Rondônia**, visando à definição da atribuição para a condução das investigações objeto Inquérito Policial nº 0000815-83.2020.8.22.0009 instaurado para apurar possível adulteração de sinal identificador de veículo semirreboque.

2. A controvérsia teve origem em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 17 de agosto de 2020, no km 208 da Rodovia BR-364, no Município de Pimenta Bueno/RO. Na ocasião, o condutor do caminhão-trator SCANIA/R124 GA4X2NZ, placa MCO-4555/SP, teria apresentado documentação referente a dois semirreboques, cujos sinais identificadores apresentavam indícios de adulteração e/ou remarcação.

3. Instaurou-se o Inquérito Policial nº 0000815-83.2020.8.22.0009 com a finalidade de apurar os fatos e, de acordo com o Promotor de Justiça Tiago Cadore, do Ministério Público do Estado de Rondônia, o motorista "*apresentou documento autêntico do veículo semirreboque que conduzia, o qual estava com sinais identificadores adulterados e/ou remarcados*", havendo "*indícios claros, portanto, de que houve falsidade ideológica (artigo 299, CP) quando foi emitido o licenciamento do veículo, uma vez que após inspeção veicular emitiu-se documento autêntico afirmando que o veículo em questão estava regularizado*" (fls. 24/27).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

4. O Membro da 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Tiago Cadore, argumentou que o "*delito de falsidade ideológica é de natureza formal e se consuma quando ocorre a inserção da informação falsa com o fim específico, independente do momento ou da ocorrência do resultado naturalístico*".

5. Em razão disso, afirmou que "*a atribuição para investigá-lo é do local onde se consumou e, via de consequência, a competência para julgá-lo é da Justiça Estadual do local onde se consumou*", no caso o Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez que o licenciamento do veículo teria ocorrido no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, ocasião em que se declinou da atribuição em favor do MPBA (fls. 24/27).

6. O Promotor de Justiça José Franclin Andrade de Souza, em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães (MPBA), suscitou o presente Conflito de Atribuições.

7. De acordo com o Suscitante, "*no dia 17 de agosto de 2020, no km 208 da rodovia BR 364, em Pimenta Bueno/RO, o (...) condutor do caminhão-trator SCANIA/R124 GA4X2NZ, placa MCO-4555/SP, apresentou documentação do veículo semirreboque de placas FFI8C91/SP e FCR-6A17/SP que estava rebocando*", sendo constatado que os "*sinais identificadores do semirreboque, de propriedade de Isac de Souza, apresentavam indícios de adulteração e/ou remarcação, os quais teriam sido licenciados*" no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

8. Afirma que "*em razão de o semirreboque ter sido licenciado em Luís Eduardo Magalhães/BA, o Juízo Criminal de Pimenta Bueno/RO encaminhou cópia dos autos do Inquérito Policial, acolhendo parecer do Ministério Público local*".

9. Argumenta o Suscitante que "*os fatos ocorreram em Pimenta Bueno/RO, uma vez que foi perante autoridades policiais locais que o documento falso de veículo semirreboque com indícios de adulteração foi apresentado*" e, ainda que supostamente "*o licenciamento do semirreboque tenha sido realizado em Luís Eduardo Magalhães, na Bahia, o documento foi apresentado perante autoridade policial em Pimenta Bueno, Rondônia, o que, conforme entendimento do Superior tribunal de Justiça, atribui competência à Justiça local, onde o documento público foi apresentado, para a investigação e eventual ação penal, independentemente de sua origem e expedição*".

10. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 22 de julho de 2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

11. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP1).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

[1] "Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis".

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

12. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP[2], compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

13. O cerne da controvérsia consiste em definir se a atribuição para conduzir as investigações recai sobre o MPRO, cuja Promotoria de Justiça seria do local onde os documentos do veículo adulterado foram apresentados à autoridade policial, ou sobre o MPBA, cuja Promotoria de Justiça seria do local em que teria ocorrido o licenciamento supostamente fraudulento do semirreboque.

14. Enquanto o Ministério Público rondoniense sustenta que a consumação da falsidade ideológica se deu no Estado da Bahia, por ocasião do licenciamento, o Ministério Público baiano aponta que a atribuição é do MPRO, por ser o local onde o documento foi utilizado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a Súmula 546.

15. Contudo, faz-se necessário observar que o procedimento investigativo não apura a conduta tipificada no art. 311 do Código Penal, cujo delito é o de "*adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente*".

16. Em verdade, de acordo com os presentes autos, o condutor do caminhão-trator SCANIA/R124 GA4X2NZ, placa MCO-4555/SP, teria apresentado à Polícia Rodoviária Federal documento ideologicamente falso.

[2] Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

17. O fato, portanto, objeto de investigação é apurar a autoria e materialidade do delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304, do Código Penal, que criminaliza a conduta de "*fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302*".

18. Nesse contexto, de acordo com a Súmula 546/STJ "*A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor*".

19. Assim, considerando que o documento foi apresentado à Polícia Rodoviária Federal e tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, indica-se que a atribuição é do Ministério Público Federal.

20. Confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1.- O uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União. Precedentes.
>
> 2.- É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público **pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> 3.- Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
> 4.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante".
> (STJ - CC n. 115.285/ES, Relator p/ acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 9/9/2014).

21. Quanto ao local onde os fatos objeto do Inquérito Policial nº 0000815-83.2020.8.22.0009 devem ser apurados, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*". No presente caso, o documento ideologicamente falso foi apresentado à autoridade policial no Município de Pimenta Bueno/RO, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, o que atrai a competência a partir do critério territorial.

22. Frise-se que o crime de uso de documento falso, por sua vez, consuma-se no momento e local em que o documento é efetivamente apresentado à autoridade pública, sobretudo em contextos de fiscalização.

23. O caso aqui é de incidência da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor*".

24. Nessas condições, a atribuição para conduzir a investigação recai sobre o Ministério Público Federal com atuação no Estado de Rondônia, por se tratar de crime praticado contra órgão federal (PRF), em território rondoniense.

25. Ressalte-se que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a do CNMP têm reconhecido a possibilidade de declaração da competência ou atribuição de um terceiro (juízo, autoridade, ofício ou ramo do Ministério Público), mesmo que ainda não figure no conflito em julgamento. Precedentes: STJ – CC 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

9/10/2019, DJe de 14/10/2019; CNMP – CA nº 1.00894/2024-95, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, j. 24/09/2021[11]; CNMP – CA nº 1.00507/2021-69, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, julgado em 10/08/2021.

26. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, cujo Órgão de Execução tenha abrangência sobre o Município de Pimenta Bueno/RO, para prosseguir na apuração do fato objeto do Inquérito Policial nº 0000815-83.2020.8.22.0009, com fundamento no art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50